



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

**RECOMENDAÇÃO nº. 003/2022–PROEDUC, 10 de maio de 2022**

Ref. Procedimento Administrativo nº 08190.013036/19-40

EMENTA. Educação. Constituição Federal. Convenção sobre os Direitos da Criança. Estatuto da Criança e do Adolescente. Programa Colégios Cívico-Militares do DF. Disciplina. Política autoritária e repressão ao dissenso em escolas públicas. Inadequação. Substituição da equipe disciplinar em atuação do CED 01 da Estrutural. Vedação à condução de alunos à DCA por suposto crime desacato cometido dentro da escola contra policiais militares responsáveis pela disciplina.

O *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e nos artigos 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, II, III e V, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que art. 5º da Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, garantindo o direito à livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (incisos IV e IX), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo vedada a privação de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (incisos VI e VIII) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X);

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da Constituição Federal estabelece o direito social e fundamental à educação;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

(inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III) e na gestão democrática do ensino público (inciso VI);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), prevê, em seu artigo 17, o direito à *“inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe, ainda, em seu artigo 58, que no *“processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”*;

**CONSIDERANDO** que o Brasil se obrigou, por meio da Convenção sobre Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, a respeitar e promover os direitos das crianças e adolescentes de *“preservar sua identidade”* (artigo 8), garantindo que não serão *“objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”* (artigo 16);

**CONSIDERANDO** que essa mesma convenção prevê o direito das crianças e adolescentes à liberdade de expressão, o qual inclui a *“liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido”* (artigo 13), o direito à *“liberdade de pensamento, de consciência e de crença”* (artigo 14) e o direito à *“liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas”* (artigo 15);

**CONSIDERANDO** que os mencionados direitos são especialmente aplicáveis no âmbito escolar, o qual pressupõe a liberdade de expressão, devendo ser incentivadas as críticas e o dissenso, naturais ao processo de ensino/aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que tramita, na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, o Procedimento Administrativo nº 08190.013036/19-40, que trata da implementação do Projeto Escolas de Gestão Compartilhada, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio do qual Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal foram transformadas em Colégios Cívico-Militares;

**CONSIDERANDO** que, no Regulamento Disciplinar para as Unidades de Ensino do Distrito Federal participantes do Programa Colégios Cívico-Militares do Distrito Federal, são elencadas como faltas disciplinares comportamentos próprios da adolescência (Anexo I), por exemplo: utilização de acessórios (piercings, brincos, alargadores, boné, capuz e adereços diversos); sentar-se no chão; conversar durante as atividades; dobrar o uniforme desconfigurando-o; consumir alimentos, balas ou mascar chicletes; trazer, portar ou utilizar qualquer tipo de jogo, brinquedo, figurinhas ou coleções; deixar de retribuir cumprimentos, namorar ou beijar quando uniformizado (dentro ou fora da escola);

**CONSIDERANDO** que o mesmo Regulamento define como faltas disciplinares condutas asseguradas constitucionalmente, por exemplo: *“35. Dirigir memoriais ou petições a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante Disciplinar”*; *“43. Ler ou distribuir, dentro do CCMDF, publicações estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral e a ordem pública.”*; *“83. Promover ou tomar parte de qualquer*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

manifestação coletiva que venha a macular o nome da CCMDf ou que prejudique o bom andamento das aulas e/ou avaliações”; “86. Provocar ou tomar parte, uniformizado ou estando na unidade escolar, em manifestações de natureza política”; “89. Ter em seu poder, introduzir, ler ou distribuir, dentro da unidade escolar, cartazes, jornais ou publicações que atentem contra a disciplina e/ou o moral ou de cunho político-partidário”.

**CONSIDERANDO** que matérias jornalísticas recentes<sup>1</sup> divulgaram as circunstâncias da exoneração da Vice-diretora do Centro Educacional 01 (CED 01) da Estrutural, uma das 4 primeiras escolas a aderir ao projeto-piloto de modelo cívico-militar, e relevaram o inconformismo da professora com a metodologia, adotada pelo Comandante Disciplinar da referida escola, de encaminhar alunos para a Delegacia da Criança do Adolescente para registro de ocorrência por ato infracional análogo a suposto desacato;

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, foi divulgado vídeo<sup>2</sup>, gravado em ato contra a demissão da citada educadora, no qual o terceiro sargento Frederico Nicurgo de Oliveira, da Polícia Militar do Distrito Federal, que exerce a função de monitor disciplinar da escola, acompanhado de outros policiais, em sala de aula, grita com um adolescente “coloca as mãos para trás”, “abaixa a cabeça porque estou mandando”, “baixa a bola”, “eu te arrebento”, depois pergunta para o aluno que estava gravando o vídeo “quer ir preso?” e grita “encosta aqui”;

**CONSIDERANDO** que nem mesmo o rigoroso Regulamento Disciplinar do CCMDf ampara a prática relatada, definindo como medidas disciplinares, a que estão sujeitos os alunos, as seguintes, em ordem crescente de gravidade: I – Advertência oral; II – Advertência escrita; III - Suspensão de sala de aula; IV - Ações educativas; V- Transferência educativa;

**CONSIDERANDO** que embora a Terceira Seção do E. STJ (HC n. 379.269/MS) e o Pleno do C. STF (ADPF 496) tenham pacificado o entendimento de que o crime de desacato (art. 331 do CP) não foi abolido do direito penal brasileiro pelas disposições estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), concluiu expressamente a Corte Maior que *“dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública”*;

**CONSIDERANDO** que a adoção de política autoritária e a repressão ao dissenso em escolas públicas importa em restrições ao pensamento crítico e supressão da diversidade dos estudantes, sendo incompatíveis com os princípios que regem o Estado brasileiro, configurando verdadeiro retrocesso social;

**CONSIDERANDO** que o desvio do gerenciamento da disciplina escolar para o registro de flagrantes infracionais por suposto desacato junto às Delegacias da Criança e do Adolescente mostra-se completamente inadequado e configura clara violação de direitos das crianças e adolescentes, além de demonstrar a falta de habilidade para solução de diversas situações cotidianas no contexto escolar;

---

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/educadora-que-chamou-pm-de-cagao-e-exonerada-militar-ganha-promocao>  
<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/04/5003469-vice-diretora-critica-gestao-militar-e-chama-tenente-de-cagao.html>

<sup>2</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/05/5005943-sargento-ameaca-alunos-em-ato-contrademissao-de-professora-que-chamou-pm-de-cagao.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, e no parágrafo único, dispõe que os profissionais da educação escolar das redes públicas ingressarão na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos e que o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional considera profissionais da educação professores habilitados e profissionais com formação em pedagogia;

**CONSIDERANDO**, por fim, que, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”, restando caracterizado desvio de função.

**RECOMENDA**

À Excelentíssima Senhora **Secretária de Estado de Educação** do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor **Secretário de Estado de Segurança Pública** do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adotem providências no sentido de substituir toda a equipe disciplinar em atuação do CED 01 da Estrutural, tendo em vista os relatos de violência institucional, corroborados por imagens de vídeo.

A todas as **Direções Disciplinares das Escolas Cívico-Militares do Distrito Federal** e suas respectivas equipes de disciplina que abstenham-se de conduzir estudantes às Delegacias da Criança e do Adolescente para registro de ocorrência por ato infracional análogo ao desacato cometido nas dependências das escolas públicas do DF.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (proeduc@mpdft.mp.br), de Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 10 de maio de 2022.

ANDERSON  
PEREIRA DE  
ANDRADE:475  
*Anderson Pereira de Andrade*  
Promotor de Justiça  
1ª PROEDUC

Assinado de forma digital por ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE:475  
Dados: 2022.05.10 18:19:53 -03'00'

FERNANDA DA  
CUNHA  
MORAES:5991  
*Fernanda da Cunha Moraes*  
Promotora de Justiça  
2ª Proeduc

Assinado de forma digital por FERNANDA DA CUNHA MORAES:5991  
Dados: 2022.05.10 18:23:34 -03'00'